

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

Ofício nº 108/2020/CVM/SEP/GEA-5

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2020.

Ao Senhor  
ROGERIO PAYREBRUNE ST. SÈVE MARINS  
Diretor de Relações com Investidores da  
METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.  
Email: rogerio.marins@metaliguacu.com.br

Assunto: Determinação de Refazimento e Republicação  
Demonstrações Financeiras 2017, 2018 e 2019  
Formulários de Informações Trimestrais dos exercícios sociais de 2018, 2019 e 2020  
Processo SEI nº19957.003841/2018-35  
Metalgráfica Iguaçu S.A.

Senhor Diretor,

1. Referimo-nos as demonstrações financeiras de 2017, 2018 e 2019, e aos Formulários de Informações Trimestrais dos exercícios sociais de 2018, 2019 e 2020 da Metalgráfica Iguaçu S.A.
2. A respeito, após ouvida a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC), manifestamos a V.Sa. o seguinte entendimento das áreas técnicas da CVM acerca das informações contidas nos autos do Processo SEI nº19957.003841/2018-35.
3. Por oportuno, o Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributo sobre o Lucro, aprovado pela Deliberação CVM nº 599/09, estabelece, no parágrafo 34, a base sobre a qual se deve fundamentar o reconhecimento dos ativos fiscais diferidos.
4. Ao dispor sobre o registro desse ativo, o CPC 32 adverte, no parágrafo seguinte, pela existência de prejuízos fiscais não utilizados, sinalizando ser esta uma forte evidência de que futuros lucros

tributáveis podem não estar disponíveis para realização do ativo pela entidade, concluindo que, quando uma entidade tem um histórico de perdas recentes, ela deve reconhecer um ativo fiscal diferido advindo de prejuízos fiscais na medida em que existam evidências convincentes de que haverá disponibilidade de lucro tributável futuro suficiente para sua compensação futura.

5. Confrontadas essas disposições normativas com os documentos referentes às projeções de resultado futuro apresentados pela administração da Companhia, foi constada divergência relevante entre o que a administração da Metalgráfica estimava como resultado futuro e os resultados efetivamente por ela alcançados.

6. Tais projeções, mesmo quando reestimadas por sua administração nos exercícios seguintes, e confrontadas novamente com o realizado, continuaram a demonstrar divergências significativas, o que comprometeria a confiabilidade daqueles números e, por consequência, a avaliação dos usuários quanto à provável capacidade de a Metalgráfica Iguaçu gerar lucros tributários futuros capazes de absorver o ativo fiscal registrado em suas demonstrações financeiras, entre os exercícios de 2017 a 2019.

7. Para fins de análise do evento, e no intuito de avaliarmos a razoabilidade das projeções, comparamos os Resultados Antes de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro (que não é Lucro Tributável) feitos pela administração da companhia com aqueles por ela efetivamente realizados:

Períodos	Projeção do Resultado Antes IR/CSSL - R\$					Realizado
	Exercício 2013	Exercício 2015 (*)	Exercício 2016	Exercício 2017	Exercício 2018	
2014	-9,9 milhões	-----	-----	-----	-----	-14 milhões
2015	12,6 milhões	-----	-----	-----	-----	-16 milhões
2016	13,9 milhões	18,4 milhões	-----	-----	-----	-15,2 milhões
2017	16,7 milhões	23,4 milhões	15,5 milhões	-----	-----	1,5 milhões
2018	17,6 milhões	27,3 milhões	24,1 milhões	19,9 milhões	-----	0,4 milhões
2019	17,9 milhões	28,2 milhões	28,4 milhões	22,6 milhões	10,8 milhões	-16,4 milhões
2020	17,7 milhões	29,9 milhões	33,3 milhões	24,3 milhões	13,1 milhões	-14,5 milhões (**)
2021	17,2 milhões	31 milhões	38,7 milhões	25 milhões	15,8 milhões	-----
2022	16,7 milhões	32,8 milhões	44,6 milhões	26,8 milhões	18,4 milhões	-----
2023	16 milhões	34,1 milhões	51,2 milhões	27,5 milhões	20,5 milhões	-----
2024	-----	33,5 milhões	58,6 milhões	29,5 milhões	22 milhões	-----
2025	-----	33,8 milhões	66,7 milhões	30,3 milhões	23,2 milhões	-----
2026	-----	-----	75,6 milhões	31,1 milhões	24 milhões	-----
2027	-----	-----	-----	31,4 milhões	24,9 milhões	-----
2028	-----	-----	-----	-----	25,7 milhões	-----

(\*) A companhia não informa a projeção de resultados de 2014.

(\*\*) 30/06/2020

Saldo do Ativo Fiscal Diferido						
Exercício 2013	Exercício 2014	Exercício 2015	Exercício 2016	Exercício 2017	Exercício 2018	Exercício 2019
10,6 milhões	19,4 milhões	25,2 milhões	30,5 milhões	18,7 milhões	18,7 milhões	49,1 milhões

8. O que vemos, portanto, é uma constante discrepância entre as projeções efetuadas e os valores efetivamente realizados ano a ano, fazendo-nos questionar a razoabilidade dos números apresentados. Ademais, mas não menos importante, as projeções apresentadas pela Companhia em seus “budgets” anuais não demonstram de forma convincente que haverá lucro tributável futuro, pois a Companhia demonstra projeções para resultado antes de IR/CSSL e resultado líquido contábil. Lucro tributável é um conceito fiscal em que certas despesas e receitas especificadas pela legislação tributária são adicionados ou excluídos do resultado contábil antes de IR/CSSL para se chegar no lucro tributável ou prejuízo fiscal do período. Não houve demonstração de que a companhia gerará lucros tributáveis futuros, seja por diferenças temporárias suficientes ou outra forma convincente de disponibilidade de lucro tributável futuro em montante para absorver o ativo fiscal diferido que foi registrado.

9. A Metalgráfica Iguaçu, em sua manifestação, defende que as projeções são “extremamente confiáveis” e que as críticas contidas no Ofício 68/2020/CVM/SEP/GEA-5 baseiam-se em alegações genéricas e de cunho total e absolutamente subjetivo.

10. A respeito, cabe lembrar que o Ofício 68/2020/CVM/SEP/GEA-5, ao solicitar manifestação da Companhia, faz menção ao Memorando nº 6/2019-CVM/SNC/GNC, documento ao qual a companhia teve acesso. Nele, verifica-se a indicação objetiva de divergência entre os Resultados antes do IR/CSLL (que não é Lucro Tributável) projetados pela companhia e aqueles efetivamente realizados. Portanto, não há que se falar da divergência não ter sido detidamente indicada.

11. Tampouco pode-se falar em “suposta divergência”, dado que as projeções às quais estamos nos referindo são reproduções de informações trazidas pela própria administração da companhia, quais sejam, as projeções (*budgets*) anexadas ao Processo SEI e as demonstrações financeiras arquivadas no site da CVM.

12. Outro ponto diz respeito à menção de que “eventual discrepância entre expectativa e realidade não desabona, por si só, o estudo apresentado”. Contudo, não verificamos uma “eventual discrepância”, mas uma recorrente e acentuada discrepância entre as estimativas feitas pela companhia e os resultados por ela alcançados. A propósito, esse fato vem se repetindo desde 2015, exercício em que informa ter iniciado a produção em escala de novo produto.

13. Ressalta-se ainda que a Companhia apresentou frequentes e relevantes resultados negativos antes de IR/CSLL durante o período de 2012 a 2016. É de se destacar que neste último ano houve novamente um incremento no ativo fiscal diferido de quase R\$30 milhões, representando esta rubrica, neste ano, quase 40% do ativo total da companhia. Além disso, conforme nota explicativa 8 às demonstrações financeiras de 2019, o estoque de prejuízo fiscal de IRPJ monta R\$ 149 milhões e de CSLL, R\$ 133 milhões, chamando a atenção novamente para o parágrafo 35 do CPC 32:

*“... a existência de prejuízos fiscais não utilizados é uma forte evidência de que futuros lucros tributáveis podem não estar disponíveis”.*

14. Em outro ponto os representantes da Companhia discorrem sobre o que intitulam de “Alto grau de confiabilidade dos Estudos Técnicos de Viabilidade”, ou seja, os “*Budgets*” anexados aos autos do presente processo.

15. A partir disso, resgatam que, dos recursos registrados pela Companhia como ativo fiscal diferido, quase 40% foram consumidos por conta da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, em 2017. Nessa linha, acrescentam:

*“No presente processo administrativo, por um lado, afirma-se que os resultados dos últimos anos prejudicariam a credibilidade das projeções futuras, mas, por outro, não se analisa a questão sob o enfoque [adesão ao PERT] de que, nesses mesmos últimos anos, houve um consumo do ativo fiscal diferido superior ao projetado, o que só fortalece a projeção de que o ativo fiscal diferido atual será inteiramente consumido nos próximos dez anos”.*

16. Sob esse ponto, esta CVM tem chamado atenção para as estimativas de resultado tributável futuro que embasariam o reconhecimento dos créditos tributários nas demonstrações financeiras da Metalgráfica. Assim, oportunidade como à de adesão a programas como o PERT, a não ser que demonstre provável geração de lucro tributável futuro, por si só, não qualificam para fins de registro um ativo fiscal diferido, apenas remetem ao consumo de um crédito tributário que, estivesse reconhecido ou não pela Companhia, seria passível de utilização.

17. Em outras palavras, a ação isolada e circunstancial de utilização de créditos tributários para fins de adesão a programas de regularização tributária, ainda que constasse de planejamento tributário da Companhia, somente encontra amparo normativo que justifique o reconhecimento de ativo fiscal diferido nas demonstrações financeiras se propiciar condições para gerar lucro tributável futuro capaz de consumi-

lo ao longo do período estimado.

18. Desse modo, o que se verifica é uma tentativa dos representantes da Metalgráfica de se valerem de um programa tributário trazido pelo governo para justificar o registro de ativo fiscal diferido construído a partir de estimativas notadamente não razoáveis quando confrontadas com os resultados auferidos pela Companhia, o que compromete a confiabilidade dos valores apresentados. A propósito, essas estimativas devem estar suportadas por evidências convincentes de que haverá resultado tributável suficiente para compensação futura dos ativos fiscais registrados. O parágrafo 35 e 36 do PT CPC 32 acima transcritos não deixam dúvidas quanto a isso.

19. Seguindo em sua manifestação, os representantes da Companhia, em item intitulado “Eventos Imprevisíveis Ocorridos nos Últimos Anos”, chamam atenção para o fato de que as projeções da companhia foram abaladas por eventos imprevisíveis que estão fora do seu controle, como a significativa variação do preço do aço (111,8%), principal insumo da Companhia, a variação do INPC (39%) e do câmbio (118,6%), dados do período entre 2014 e abr/2020. Além disso, cita a dificuldade de obtenção de crédito por conta das sucessivas crises econômicas pelas quais passou o país.

20. As projeções de resultado tributável (que não foram apresentadas pela Companhia) para fins de registro de ativo fiscal diferido devem ser revisadas ao final de cada período de apresentação das demonstrações financeiras e variáveis como as citadas pelos representantes da Companhia que, segundo mencionam, tem o condão de impactar o desempenho da companhia, devem estar continuamente no radar de sua administração, a fim de que as consequências a elas associadas devam ser consideradas quando da reavaliação das projeções do resultado tributável futuro.

21. No entanto, o que se observa é que, mesmo envolta nesse cenário de crise econômica, dificuldade de obtenção de crédito, significativa variação de preço de seu principal insumo e, ainda, recorrentes resultados negativos, a Metalgráfica manteve, desde 2015, suas estimativas de resultado significativamente acima daqueles efetivamente realizados por ela. Alguma redução é até verificada nas projeções feitas em 2017 e 2018, conforme se verifica na tabela apresentada, porém ainda assim retratam projeções significativamente divergentes da realidade pela qual a companhia vinha (e vem) passando, qual seja, a de recorrentes resultados negativos.

22. Nessa linha, a argumentação de que não se pode questionar a confiabilidade das projeções de resultado face à consideração de “Eventos Imprevisíveis Ocorridos nos Últimos Anos”, tal como referidos pelos representantes da companhia, não parece razoável. Tampouco parecem razoáveis as estimativas de resultado projetadas pela Companhia, vis-à-vis o acentuado e recorrente histórico de resultados negativos por elas registrados. Nesse contexto, parece mais clara a noção de que as projeções apresentadas não reúnem evidências convincentes de que a companhia pudesse gerar lucro tributável que amparasse o reconhecimento de ativo fiscal diferido nas demonstrações financeiras de 2017 a 2019.

23. Por fim, com relação a outros três pontos trazidos pelos representantes da Companhia atinentes às projeções de resultado da Metalgráfica, quais sejam: (i) iminente reconhecimento de receitas advindas de provável decisão judicial ao longo do primeiro semestre de 2021 que autoriza a Companhia excluir ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS; (ii) incremento nas receitas da companhia observados nos primeiro semestre de 2020 e; (iii) início de processo de renegociação de dívidas bancárias – conforme menciona ao longo dos parágrafos 84 a 98 – por se tratarem de *inputs* observados em 2020, eles não estão sendo considerados nesta análise, cujo escopo limita-se a obter evidências dos fatos e circunstâncias existentes na data das demonstrações financeiras de 2017 a 2019 com vistas a amparar o registro de ativo fiscal diferido, projeções nas quais devem estar refletidas tão-somente condições, fatos e circunstâncias existentes à época em que foram estimadas.

24. Isto posto, (i) à luz do acima descrito; (ii) considerando que não há evidências convincentes da provável disponibilidade de lucros tributáveis futuros para suportar que os valores registrados como

ativo fiscal diferido, provenientes de prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados, possam ser utilizados, conforme determina o parágrafo 35 do Pronunciamento Técnico CPC 32; e (iii) e tendo em vista a necessidade de representação fidedigna e apropriada das informações contábeis, determinamos o refazimento, a reapresentação e a republicação das demonstrações financeiras anuais completas data-base 31.12.2017, 31.12.2018 e 31.12.2019, bem como o refazimento e reapresentação dos respectivos Formulários DFP, além do refazimento e reapresentação dos Formulários de Informações Trimestrais referentes aos exercícios sociais de 2018, 2019 e 2020, contemplando os ajustes pertinentes, com efeitos retrospectivos nos comparativos, a título de retificação de erro, em conformidade com os requerimentos previstos nos itens 41 a 49 do Pronunciamento Técnico CPC 23, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09. Nesse sentido, os administradores deverão observar os seguintes procedimentos:

- (a) alternativamente à republicação das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.2017, 31.12.2018 e 31.12.2019, a administração da Companhia poderá publicar Fato Relevante, por meio do qual deverá dar conta do refazimento das demonstrações financeiras, divulgar e detalhar as retificações efetuadas, nos termos dos requerimentos previstos nos itens 41 a 49 do Pronunciamento Técnico CPC 23, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09. Nesse Fato Relevante deverá ser informado, ainda, que as demonstrações financeiras de 31.12.2017, 31.12.2018 e 31.12.2019, com as referidas correções e ajustes, acham-se divulgadas, na íntegra, nas páginas da CVM e da B3 e na página da Companhia na internet. Além disso, a Companhia deverá colocar as demonstrações financeiras corrigidas à disposição dos interessados na sua sede;
- (b) os Formulários DFP e ITRs deverão ser reapresentados por meio eletrônico, via Sistema Empresas.Net, contendo os ajustes mencionados e a informação de que a reapresentação se dá por exigência da CVM. Para tanto, deverá ser acessado o item correspondente, marcando a opção “reapresentação por exigência” da CVM. Em seguida, registrar no campo “exigência CVM nº” o número do presente ofício. Todos os formulários citados deverão ser apresentados à CVM e à B3 na mesma data da apresentação das demonstrações financeiras;
- (c) para cada um dos períodos refeitos, incluir nota explicativa, anterior às demais notas, informando sobre a determinação de refazimento pela CVM e esclarecendo os motivos dos ajustes efetuados; e
- (d) dar ciência aos seus auditores independentes, cujos relatórios de auditoria e de revisão especial deverão ser reemitidos, contemplando parágrafo específico expressando sua opinião ou conclusão sobre os ajustes realizados.

25. Como procedimentos alternativos aos acima referidos, por conta do tempo decorrido em relação aos eventos objeto desta determinação, a administração da Companhia poderá:

- (a) nas demonstrações financeiras anuais completas e Formulário DFP data-base 31.12.2020, efetuar os devidos ajustes retrospectivos (reapresentação retrospectiva), com inclusão de nota explicativa específica, anterior às demais notas, informando sobre a determinação desses ajustes e esclarecendo os motivos considerados, nos termos dos itens 41 e 49 (retificação de erro) do Pronunciamento Técnico CPC 23, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09;
- (b) os auditores independentes deverão incluir parágrafo de menção acerca dos ajustes retrospectivos (reapresentação retrospectiva) no relatório de auditoria a ser emitido para as demonstrações financeiras anuais completas e Formulário DFP data-base 31.12.2020;
- (c) nos Formulários de Informações Trimestrais referentes ao 1º, 2º e 3º ITR/21, efetuar os devidos ajustes retrospectivos (reapresentação retrospectiva), com inclusão de nota explicativa específica, anterior às demais notas, informando sobre a determinação desses ajustes e esclarecendo os motivos considerados, nos termos dos itens 41 e 49 (retificação de erro) do Pronunciamento Técnico CPC 23, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09;

(d) os auditores independentes deverão incluir parágrafo de menção acerca dos ajustes retrospectivos (reapresentação retrospectiva) no relatório de revisão especial a ser emitido para os Formulários de Informações Trimestrais referentes ao 1º, 2º e 3º ITR/21; e

(e) publicar Fato Relevante, por meio do qual deverá dar conta da decisão da CVM, devendo informar as razões pelas quais (i) as demonstrações financeiras de 31.12.2020 contemplarão os ajustes retrospectivos (reapresentação retrospectiva) referentes aos exercícios 31.12.2017, 31.12.2018 e 31.12.2019; e (ii) os Formulários de Informações Trimestrais referentes ao 1º, 2º e 3º ITR/21, contemplarão os ajustes retrospectivos (reapresentação retrospectiva), referentes aos Formulários ITR de 2018, 2019 e 2020.

26. Por conseguinte, com base no §6º do artigo 3º da Instrução CVM nº 358/02, determinamos que a administração da Companhia publique Fato Relevante, até as 9h de amanhã, informando ao mercado acerca do conteúdo deste ofício e as providências que pretende adotar.

27. Cientificamos, para os devidos fins de direito, que caberá à Superintendência de Relações com Empresas, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do artigo 9º, da Lei 6.385/76, e no artigo 7º, combinado com o artigo 1º do Anexo 3 da Instrução CVM Nº 608/19, determinar a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de outras sanções administrativas, pelo não cumprimento das exigências contidas neste ofício.

28. Ademais, salientamos que (i) nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, a administração da Companhia poderá interpor recurso dirigido a esta Superintendência contra as exigências deste expediente, no prazo de 15 dias contados do conhecimento do teor deste Ofício; e (ii) nos termos da Deliberação CVM nº 481/05, a Companhia poderá ainda solicitar vista dos autos do Processo Administrativo. Em qualquer caso, deverá ser encaminhada correspondência através do serviço de protocolo digital da CVM (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-a-cvm>). Em caso de indisponibilidade do sistema, a resposta poderá ser encaminhada para [gea-5-enviodeoficios@cvm.gov.br](mailto:gea-5-enviodeoficios@cvm.gov.br), por meio de arquivo digital no formato PDF pesquisável ou equivalente.

29. Alertamos, por fim, que o inteiro teor do presente ofício será divulgado na página da CVM na internet, no campo “Determinação de Refazimento/Republicação de Demonstrações Financeiras e Informações Trimestrais das Companhias”, após o fechamento do pregão desta data.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Almeida Janela, Gerente**, em 07/12/2020, às 15:10, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Mulé, Superintendente Substituto**, em 07/12/2020, às 15:29, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1151126** e o código CRC **B876AD94**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1151126** and the "Código CRC" **B876AD94**.*

**Referência:** Processo nº 19957.003841/2018-35

Documento SEI nº 1151126